

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

Acrescente-se o inciso XIII ao § 1º do art. 156-A da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 156-A.

§ 1º

.....

XIII – não integrará a base de cálculo dos tributos previstos nos arts. 153, III, e 195, I, c, quando apurados pelo regime do lucro presumido.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda é de autoria do Senador Wilder Morais, PL/GO, que a subscreve conjuntamente, mas, por não compor a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa, não pode regimentalmente apresentá-la diretamente à CCJ, onde tramita a PEC 45/2019.

Portanto, sendo o ilustre senador membro da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal e tendo atuado no Grupo de Trabalho formado no âmbito daquela comissão para debater a Reforma Tributária, encaminho, na condição de coordenador do GT, a emenda com a justificativa do nobre colega para ser submetida à análise da CCJ e do Relator Eduardo Braga.

Em 10/05/2019, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar os Recursos Especiais (REsp) nºs 1.767.631/SC e 1.772.470/RS, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.008), firmou a seguinte tese: “O ICMS compõe a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), quando apurados na sistemática do lucro presumido”.

O Tribunal da Cidadania perdeu a oportunidade de corrigir uma das maiores distorções do Sistema Tributário Nacional, qual seja, a incidência

de tributos sobre tributos. A justa expectativa dos contribuintes era a de que prevalecesse o voto da Relatora, a Ministra Regina Helena Costa, que concluiu que o valor do ICMS na sistemática do lucro presumido não resulta em acréscimo definitivo de patrimônio do contribuinte e se opôs à alteração do conceito de receita a depender do regime de tributação — se pelo lucro real ou pelo lucro presumido.

Seria nada mais do que um desdobramento da chamada “tese do século”, fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2017, quando definiu que o ICMS não compõe a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

No voto vencedor, contudo, o Ministro Gurgel de Faria apontou que o STF indicou que não foi excluído em caráter definitivo automático o ICMS do conceito constitucional de receita para todos os fins tributários. Ele destacou que a razão de decidir da “tese do século” não se aplica quando houver a facultatividade do regime de tributação.

Ao debater a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019, que promove uma ampla reforma tributária, temos a chance de criar um sistema tributário moderno, em que um tributo não integre a base de cálculo dos demais.

Ciente da relevância da proposta, que corrige uma injustiça antiga, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador Wilder Moraes (PL/GO)

Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)